

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A DIMENSÃO DA CULPABILIDADE DO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Douglas Martins ¹
Eduardo Fernandes Pinheiro ²

RESUMO

O presente artigo possui a finalidade de buscar um maior conhecimento do tema e os posicionamentos dos Tribunais acerca da dimensão da responsabilização do integrante de organização criminosa. Intenta-se, através das pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais recentes, analisar, discutir e demonstrar as importantes perspectivas teóricas que abrangem essa problemática. Para isso, sua averiguação inicializará de normas históricas, partindo do pressuposto a constante utilização por partes das agências estatais da investigação policial no combate ao crime organizado, tendo em vista a atualidade da temática, verificando-se o entendimento do poder judiciário na aplicabilidade do princípio da responsabilidade penal subjetiva aos integrantes da organização criminosa e, em qual hipótese a responsabilização do agente significará responsabilidade objetiva. Assim, analisando os limites da responsabilidade penal do direito brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, fazer uma análise acerca da dimensão da culpabilidade do integrante de organização criminosa, baseando-se na Lei 12.850/2013 que foi introduzida no nosso ordenamento jurídico para dar maior rigor na punição, estabilidade jurídica e combate ao crime organizado, levando em consideração a atualidade e a constante utilização da referida lei, pelos órgãos Estatais.

Com o advento da Lei 12.850/2013³, houve alteração no artigo 288 do Código Penal³, revogando explicitamente a Lei 9.034/1995⁴, pois a mesma era criticada pelos doutrinadores devido à ausência de tipificação penal e definição legal. Por isso, houve a necessidade por parte do legislador modificar ou ratificar a mencionada lei, para promover segurança jurídica no di-

1 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 141BN. E-mail – douglasmartins@hotmail.com

2 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador (a) Eduardo Fernandes Pinheiro. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

3 BRASIL. Lei n. 12.850, de 25 de agosto de 2013. Organização Criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 29 out. 2018.

4 BRASIL. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. Organização Criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em 29 out. 2018.

reito penal brasileiro, preenchendo as lagunas nitidamente presentes, através da definição e tipificação de organização criminosa. Outro fator importante, no tocante processual, foi a taxatividade da colaboração premiada, afastando assim, a inconstitucionalidade da lei anterior.

Nesse tocante, em virtude de inúmeras denúncias e escândalos de corrupção que vem sendo revelado atualmente, torna-se necessário a discussão do tema em tela, uma vez que essas organizações criminosas estão cada vez mais estruturadas e ordenadas, causando grande prejuízo aos cofres públicos e desafiando a segurança pública. Nesse sentido, é imprescindível a utilização por partes das agências Estatais a investigação policial, como meio de minimizar e combater a criminalidade organizada.

Partindo desse pressuposto do grande desafio de dismantelar essas organizações e as imprecisões que ainda existe nela, o presente estudo visa averiguar a dimensão da culpabilidade do integrante de organização criminosa.

Aplicando-se como critério à legislação, doutrina e jurisprudência, dividindo-se o trabalho em dois pontos reciprocamente relacionados.

No primeiro ponto será contextualizado o Crime Organizado composto por uma análise geral, histórica, conceitual, seus objetivos e seus meios de investigação das organizações criminosas, buscando um entendimento maior.

Adiante, no segundo ponto, compõe-se na análise se o integrante responde por todos os crimes da organização criminosa, ou somente os quais efetivamente cometeu, levantando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que tem orientado a interpretação dos tribunais.

O objetivo geral do presente artigo é analisar os limites da responsabilidade penal do Direito Brasileiro, verificando se de alguma maneira a responsabilização do integrante significará responsabilidade objetiva. Assim, averiguando em quais hipóteses o membro da organização criminosa responderá pelos delitos cometidos pela organização, tendo em vista o Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva⁵.

O método de abordagem utilizado no presente estudo é o hermenêutico, forma descritiva, exploratória, fonte secundária, aplicada e de caráter qualitativo, através das pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, buscando um entendimento e compreensão das normas que regem a Lei de organização criminosa.

5 MASSON, Cleber. Direito esquematizado parte geral. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p.115. Livro Digital.

A problemática do referido estudo é elucidar se o integrante de organização criminosa, responde por todos os crimes cometidos por ela, ou somente pelos delitos que teve efetiva participação ou conhecimento, tendo em vista que ainda não tem um posicionamento consolidado pela jurisprudência sobre a problemática, porém a doutrina majoritária defende o Princípio da Reponsabilidade Penal Subjetiva, ou seja, que o membro da organização criminosa, deverá ser penalizado respeitando esse princípio.

Por fim, este estudo não tem o intuito de findar o assunto, porém busca-se um entendimento maior do tema, enfatizando acerca da dimensão da responsabilização do integrante da organização criminosa com o advento da Lei 12.850/2013, contribuindo assim para o estímulo de futuros estudos a respeito do tema, pois é de suma importância o debate do tema em tela tanto para a segurança jurídica como para o combate ao crime organizado, uma vez que gera consequências que destrói a sociedade.

2. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 BASES HISTÓRICAS

Antes de adentrar no contexto histórico do tema a ser debatido ou discutido sobre organização criminosa e a dimensão da culpabilidade de seu integrante, é necessário, primeiramente, conceituar o Direito Penal para uma melhor compreensão do tema proposto acima. De acordo com Masson (2017) conceitua⁶: “Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”. Verifica-se a necessidade do conhecimento do conceito do Direito Penal para que obtenha entendimento maior da abordagem do tema retro.

Considerando que atualidade do tema e a constante utilização por partes das agências Estatais da investigação policial, tornam fundamental o conhecimento da matéria, porém a identificação e a origem dessas organizações são difíceis de precisar. Os estudos mostram, que as primeiras configurações foi a Máfia Italiana, com início de atividade ilícitas de contrabando e à extorsão, em seguida, começaram a atuar com tráfico de drogas e conseqüentemente a lavagem de capitais e, para proteger o funcionamento das atividades ilícitas, começou a atuar na política, através de compras de votos e financiamento de campanhas eleitorais. Adiante surgiu, a Yakusa de origem japonesa, com integrantes somente do sexo masculino, com atividade ilícita como tráfico de drogas e de pessoas entre outros e o principal sua organização interna com

6 MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado parte geral. 11 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 03. Livro Digital.

código extremamente rigoroso, confeccionado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e bem estruturada, no qual cada integrante tinham suas obrigações definidas.

Já no Brasil, teve o surgimento do crime organizado referenciado pela doutrina, o cangaço, liderado por Virgulino Ferreira da Silva (“Lampião”)⁷. Há pouco tempo atrás, surgiu-se as organizações nos presídios do Rio de Janeiro, sendo o Comando Vermelho (CV) com objetivo de dominar o tráfico de drogas nos morros através da ausência do Estado nas favelas cariocas, oferecendo proteção e benfeitorias em troca de apoio da comunidade. Em São Paulo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) também nasceu no interior dos presídios, onde defendia e buscavam a melhoria das condições dos presídios, porém, recentemente ocorreram vários ataques às forças policiais, autoridades da justiça e funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária.

Atualmente, está constantemente nos meios de comunicação, outra modalidade de organização criminosa, com atuação sem utilizar à violência que se desenvolveu na sociedade brasileira. Refere-se aos inúmeros de quantias de dinheiro desviados dos cofres públicos para contas particulares, envolvimento de diversas pessoas particulares e principalmente políticos, exemplo desses esquemas é o “mensalão”⁸, com envolvimento de ex-presidente da Câmara Federal, ex-presidente do governo entre outros.

Superado essa breve história do surgimento do crime organizado, a atuação e os tipos que desenvolveram no Brasil, com ênfase ao grande número de desvio de dinheiro dos cofres públicos, que hoje é combatido pelo Estado Democrático, através da operação da polícia federal, a “lava-jato”⁹, despertou e estimulou a busca mais aprofundada sobre o tema em tela, pois essas organizações criminosas, destroem, afundam e ceifam vidas diretamente através da violência e indiretamente através do desvio de dinheiro público.

Suas principais características são amplas, pois atua no âmbito nacional e internacional. Conforme Silva (2014) demonstra¹⁰: “Um dos pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes” [...]. Através

7 WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Virgulino Ferreira da Silva. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lampião_\(cangaceiro\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lampião_(cangaceiro)). Acesso em 31 out. 2018.

8 WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Escândalo do Mensalão. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_do_Mensalão. Acesso em 31 out. 2018.

9 WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Operação lava jato. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação_Lava_Jato. Acesso em 31 out. 2018.

10 SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas aspectos penais e processuais da lei 12.850/13. 2. ed. Brasil: Editora Atlas, 2014, p. 11.

desse poder de riquezas ilícitas, conseqüentemente, nascem outras características como o poder de corrupção. Silva (2014, p.12) aponta¹¹: “O alto poder de corrupção de que dispõem essas organizações é uma das conseqüências diretas da acumulação de riquezas” [...]. Tendo em vista que o poder econômico dessas organizações, a corrupção é focada em autoridades importantes das 3 (três) esferas dos poderes do Estado. Adiante, de acordo com Silva (2014) afirma¹²: “Outra conseqüência que decorre da cumulação do poder econômico é a necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente” [...], pois, necessitam que o dinheiro ilícito, transforme em lícito para pode usa-los em manutenção da organização, porém para isso precisam de outros países que não fiscalizem a entrada desses dinheiros externos, conhecidos como “paraísos fiscais”. Outra característica, conforme Silva (2014) é¹³: “O alto poder de intimidação também é outro traço característico das organizações criminosas”. “A prevalência da lei do silêncio” [...]. Essa forma é uma prática universal das organizações criminosas, assim conseguem o controle dos seus integrantes através de ameaças de morte deste e de seus familiares, para manter absoluto sigilo. Outro ponto, conforme Silva (2014) descreve¹⁴: “O fenômeno da criminalidade organizada também se caracteriza pelas conexões locais e internacionais, assim como pela divisão de territórios para a atuação” [...]. Com desenvolvimento de tecnologias, as organizações criminosas começaram expandir e se ingressarem com outras organizações internacionais, exemplo disso é o tráfico de drogas que é um dos crimes mais praticados e rentáveis para as organizações criminosas. Outra essência da organização criminosa de acordo com Silva (2014) pontua¹⁵: “Ainda a estrutura piramidal das organizações criminosas e sua relação com a comunidade são apontadas como características do fenômeno” [...]. Essa estrutura organizada é que fortalece, amplia o poder econômico e expansão das organizações criminosas, aproveitando a omissão do Estado no setor social, oferecendo condições melhores para conquistar novos integrantes.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Com o constante desenvolvimento, crescimento e evolução das organizações criminosas e, principalmente, a falta de definição da mesma, houve a necessidade da revogação da Lei 9.034/1995 para oferecer de fato uma estabilidade jurídica. Conforme Lima (2017) descreve¹⁶:

11 Ibid., p. 12.

12 Ibid., p. 12.

13 Ibid., p. 13.

14 Ibid., p. 14.

15 Ibid., p. 14 e 15.

16 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPO-DIVM, 2017, p. 663.

“Conquanto a revogada Lei 9.034/95 definisse e regulasse meios de provas e procedimentos investigatórios referentes a ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (art. 1º, caput), não havia, no bojo da referida lei, uma definição legal e organizações criminosas, razão pela qual tal diploma normativo sempre teve aplicação restrita às quadrilhas (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 2.889/1956, art. 2º)”.

Perante dessa insegurança em relação à definição legal no nosso ordenamento jurídico e a necessidade de resolver os crimes organizados, o entendimento crescia ao uso da aplicação do conceito previsto na Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo), para preencher essa lacuna. Segundo Lima (2017) aponta¹⁷:

“Diante da inércia do legislador brasileiro em conceituar organizações criminosas, era crescente o entendimento no sentido de que, enquanto a lei brasileira não fornecesse um conceito legal, seria possível a aplicação do conceito dado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, cujo art. 2º dispõe: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Devido à ausência de definição da respectiva lei, o legislador identificando e observando essa lacuna, resolveu conceituar sobre o tema, assim, criou a Lei 12.694/2012¹⁸, conforme Lima (2017) define¹⁹: “Face a decisão do Supremo, o Congresso Nacional se viu obrigado a legislar sobre o assunto, daí emergindo a Lei nº 12.694/2012, que trata da formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas” [...]. Porém, a respectiva Lei, não atendeu as expectativas na sua definição, devido ser branda para punir os crimes e limitada no tocante que, os crimes efetuados por organizações criminosas, teriam que ser julgado por juízo colegiado. Por essa razão, foi imprescindível a revogação tácita e parcial da Lei 12.694/2012 para a nova Lei 12.850/2013.

2.3 DA LEI 12.850/2013 E SUA DEFINIÇÃO

Com o objetivo de preencher as lacunas ou as brechas contidas na Lei 9.034/1995 e na Lei 12.694/2012, visando combater com mais rigor essa modalidade de associação de pessoas

17 Ibid., p. 663.

18 BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em 29 out. 2018.

19 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPO-DIVM, 2017, p. 665.

cujo é tipificado com advento da nova lei como organização criminosa, dando assim, maior possibilidade e legalidade ao Estado de punir os integrantes, conseqüentemente, desmantelando essas organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013 traz sua definição legal:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Reforçando a definição da lei acima, segundo Nucci (2015) define²⁰:

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Isto posto, o crime de organização criminosa está tipificado e definida na Lei 12.850/2013 nos termos do artigo 1º do § 1º, que dispõe sobre organização criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Ouve-se a necessidade de revogar a lei anterior para dar uma maior segurança jurídica e combater o crime organizado com mais rigor, visto que causa um grande dano, retrocesso em todas as áreas do país.

Com advento da Lei 12.850/2013, alterou o artigo 288 do Código Penal, de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”. Devido essa alteração, modificou o número de pessoas para configurar organização criminosa, sendo no o mínimo 4 (quatro) integrantes, que antes era 3 (três) pessoas. Além da sua modificação no conceitual, trouxe também, como já mencionado, os meios de obtenção da prova, como meios de investigação, com ênfase para colaboração premiada, que veremos adiante em outras normas correspondentes.

Podemos observar que a nova lei trouxe várias e importantes mudanças para ordenamento jurídico, estruturadas e divididas em 3 (três) capítulos, como, segundo Capez (2017) caracteriza²¹:

A LOC está dividida em três capítulos, contendo 27 artigos: • Capítulo I: cuida do conceito de organização criminosa, traz um tipo penal específico e apresenta efeitos da condenação criminal (arts.1º e 2º); • Capítulo II: trata da investigação e dos meios de obtenção da prova e cria novas condutas típicas relacionadas com condutas que

20 NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 12.

21 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal legislação especial 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.263. Livro Digital.

dificultem a investigação (arts.3º a 21); • Capítulo III: estabelece as disposições finais (arts.22 a 27).

Como se poder ver acima, a nova lei trouxe expressamente a tipificação e a pena do delito, bem como sua aplicabilidade nos tratados ou convenções internacionais assinado e ratificado pelo Brasil, onde o crime tenha iniciado no país, e o resultado ocorrendo ou devendo ter ocorrido no estrangeiro, ou mutuamente, conforme Lima (2017) assinala²²: “A infrações penais em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

Também se estende sua aplicação, no crime de terrorismo, conforme Lima (2017,) pontua²³: “Às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para práticas dos atos de terrorismo legalmente definidos”. Ambos estão previsto no artigo 1º, §2º, incisos I e II.

Devido a sua modificação e extensão, as infrações penais e as penas, foram modificadas, previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13, como veremos: “Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, com pena de “reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

Deve-se ressaltar que o crime organizado por natureza e por extensão é diferentes, tendo em vista que o primeiro e o segundo estão tipificados no artigo 2º, caput, da referida lei conforme Lima (2017) aponta²⁴:

“A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei nº 11.343/06, art. 35). Noutro giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas. A título de exemplo, verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de peculato, os agentes deverão ser denunciados pelo crime de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º, caput) – crime organizado por natureza – em concurso material com delitos de peculato (CP, art. 312) crime organizado por extensão”.

Adiante, a Lei 12.850/13, tutelou o bem jurídico, a paz pública, pois o dano, abrange toda a sociedade. Nas palavras de Lima (2017) afirma²⁵: “[...] infração contra a paz pública, ou

22 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPO-DIVM, 2017, p. 668.

23 Ibid., p. 669.

24 Ibid., p. 669.

25 Ibid., p. 670.

seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica”. Assim, a coletividade é o bem jurídico a ser protegido pela justiça.

Outra análise importante da lei já mencionado anteriormente, é o tipo penal, que são composto por 4 (quatro) condutas ilícitas previsto no artigo 2º Lei 12.850/13, a inferir: a) promover: estimular a criação, b) constituir: formar efetivamente, c) financiar: custear a manutenção da organização) e integrar: fazer parte, formal ou informalmente. Por isso, o tipo é diverso, ou seja, o integrante que praticar mais de um verbo ou conduta, responderá por único crime, tendo em vista o princípio da alternatividade, porém, se for organizações criminosas diferentes, responderá por concurso de crimes material ou continuado, conforme Lima (2017) pontua²⁶:

“[...] pouco importa que o autor tenha promovido, constituído e financiado determinada organização criminosa. Terá praticado um único de organização criminosa, por força da incidência do princípio da alternatividade. Entretanto, se tais condutas recaírem sobre organizações criminosas distintas, haverá concurso de crimes (material ou mesmo continuado)”.

Por conseguinte, para configurar uma organização criminosa previsto na Lei 12.850/13, é necessário 3 (três) condições fundamentais, como Lima (2017) salienta²⁷:

“[...] grosso modo, são 3 (três) os requisitos fixados pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, para o reconhecimento da organização criminosa: a) Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas: esta associação de 4 (quatro) ou mais pessoas deve apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para sua configuração, que diferenciam esta da figura delituosa do concurso eventual de agentes a que se refere o art. 29 do CP, dotado de natureza efêmera e passageira. Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da lei 12.850/13, b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, c) Finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transacional”.

Nesse tocante, o sujeito do crime é qualquer pessoa, ou seja, crime comum, bastando a junção de no mínimo 4 (quatro) pessoas, com interesses iguais, permanentes, obtenção de qualquer vantagem e as infrações cometidas sejam de penas máxima maiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional. Deve-se ressaltar, que o agente policial infiltrado na organização criminosa, não computa, uma vez que o agente tem a intensão de associar-se, mas sim de investigação, conforme Lima (2017) descreve²⁸:

“Para o cômputo dos 4 (quatro) agentes necessários para a tipificação do crime de organização criminosa, não se pode querer incluir o agente infiltrado. A uma porque

26 Ibid., p. 670.

27 Ibid., p. 670.

28 Ibid., p. 672.

a própria infiltração está condicionada à prévia existência de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 10, §2º). A duas porque o agente infiltrado não age com o necessário animus associativo. Visa, na verdade, à identificação de fontes de prova e à colheita de elementos de informação capazes de contribuir para o desmantelamento da sociedade criminosa”.

Dessa forma, o legislador teve o cuidado, para proteger o agente policial infiltrado, consequentemente, fortalecendo o combate ao crime organizado.

No aspecto de consumação e tentativa, consuma-se conforme já mencionado na respectiva lei, a tentativa não cabe, não se enquadra nos delitos de organização criminosa. Segundo Lima (2017) aponta²⁹:

“O crime de criminosa é incompatível com o conatus. Considerando-se que o art. 2º da lei 12.850/13 exige a existência de uma organização criminosa, conclui-se que, presentes a estabilidade e a permanência do agrupamento, o delito estará consumado; caso contrário, o fato será atípico. Em síntese, os atos praticados com objetivo de formar a associação (anteriores à execução de qualquer dos núcleos) são meramente preparatórios”.

Nesses termos, verifica-se que mesmo se o integrante da organização criminosa não cometa nenhum crime tipificado no Código Penal, a simples composição e integração com estabilidade e permanência em determinado grupo, o agente terá consumado o delito.

Nesse sentido, o concurso de crimes é possível, o integrante responderá pelo crime tipificado na Lei 12.850/13 e pelos crimes em concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal. Conforme Lima (2017) descreve³⁰:

“Se os membros da organização criminosa praticarem as infrações penais para as quais se associaram, deverão responder pelo crime do art. 2º, caput, d Lei nº 12.850/13, em concurso material (CP, art. 69) com os demais ilícitos por eles perpetrados. Nesse sentido, basta atentar para o preceito secundário do próprio art. 2º, que prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

Dessa forma, o integrante que participar de organização criminosa e cometer outros delitos paralelos, tipificados no Código Penal, responderá por ambos.

Adiante, a lei tipificou também a obstrução ou embaraço de investigação de infração penal relativo à organização criminosa, conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, nos seguintes preceitos: “nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a

29 Ibid., p. 673.

30 Ibid., p. 673.

investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, ou seja, aquele que de alguma forma dificultar, colocar obstáculo independente das fases de investigação, terá consumado o crime.

Em seguida, no artigo 2º, § 2º, da lei 12.850/13, estabelece a majorante do emprego de arma de fogo, vejamos: “as penas aumentam-se até a metade se atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”. Logo, a intensão do legislador nesse aspecto, é punir com mais rigor o integrante que utilizar a arma de fogo nos delitos praticados dentro da organização criminosa.

Outro ponto que a lei estabeleceu, foi no tocante ao agravante referente ao comando da organização criminosa, previsto no artigo 2º, § 3º, da lei 12.850/13 que: “a pena deve ser agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo. Da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”. Devido o poder de articular, pensar como executar da melhor forma possível o crime, o legislador acrescentou essa agravante para líderes das organizações criminosas, independentemente da sua participação na execução do delito.

Outras possibilidades de causas de aumento de pena, foram estabelecidos com o advento da Lei 12.850/13 no artigo 2º, § 4º, que prevê:

“§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - Se há participação de criança ou adolescente;

II - Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - Se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização”.

Diante do exposto, o legislador teve preocupação introduzir nesses 5 (cinco) incisos aumento de pena, uma vez que as organizações criminosas tem grandes estruturas e poder financeiro capaz de atingir de forma efetiva as crianças e adolescente, pois o mesmo tem proteção na legislação específica. Os funcionários público, devido utilizar seus cargos para cometer atos ilícitos, assim favorecendo os crimes. No tocante ao agravante do produto ou proveito que se destina ao exterior, é necessário, visto que, a proteção recíproca entre países é fundamental para o combate ao crime organizado. No tocante de conexão de organizações criminosas, também é válido o garante, tendo em vista a proporção de danos que elas podem trazer para sociedade internacional. Por fim, havendo ampliação se suas ações para outros país ou países, também é agravada sua pena.

Nesta linha de raciocínio, com a evolução e desenvolvimento das organizações criminosas, o legislador percebendo essas mudanças e visando ampliar a punição, estabeleceu para o juiz, poder de afastar o funcionário público que tenha indícios convincentes que integra organização criminosa, previsto no artigo 2º, § 5º nos seguintes termos:

“§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual”.

Por conseguinte, sendo condenado o funcionário público e transitado em julgado essa condenação, conseqüentemente, perderá o cargo, função, emprego ou mandato eletivo e proibição para exercício de cargo publico ou função pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme o artigo 2º, § 6º, prevê:

“§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena”.

Ainda no tocante de funcionário público, tendo em vista o alcance das organizações criminosas no aspecto dos órgãos públicos, a Lei 12.850/13, trouxe a investigação de policiais envolvidos com organizações criminosas, porquanto o envolvimento de agentes existe de fato, por exemplo, o tráfico de drogas nas comunidades (favelas) das grandes metrópoles. No artigo 2º, § 7º dispõe:

“§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão”.

Nesse breve contexto, havendo participação de policial, a lei institui a Corregedoria de Polícia instauração do inquérito policial e a comunicação ao Ministério Público, para seguir o feito até findar.

2.4 DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Com as mudanças e uso das tecnologias por parte das organizações criminosas que veem ganhando poder e força em vários aspectos se infiltrando em comunidades, nos poderes do Estado Democrático de Direito, trazendo conseqüências enormes no sentido negativo, como, homicídios, tráfico de drogas e corrupção. Diante desse contexto, o legislador observando esse cenário e percebendo a necessidade de criar novos meios de investigação para o combate ao

crime organizado, introduziu no artigo 3º, incisos de I ao VIII, os novos meios de investigação e os meios de obtenção da prova. Vejamos:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
 I – colaboração premiada;
 II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
 III - ação controlada;
 IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
 V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
 VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
 VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
 VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal”.

A lei 12.850/13, dividiu em 5 (cinco) Seções os novos métodos de investigação e obtenção da prova. De acordo com Lima (2017) descreve³¹:

“Daí a importância da Lei nº 12.850/13, que passa a disciplinar com maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação. Seu Capítulo II – “Da investigação e dos meios de obtenção da prova” – abrange a Seção I, que trata da Colaboração Premiada”, a Seção II, que versa sobre a “Ação Controlada, a Seção III, referente à “Infiltração de Agentes”, a Seção IV, atinente ao “Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações”, e, por fim, a Seção V, que cuida “Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova”.

Neste sentido, com o advento da Lei 12.850/13, renovou e ampliou os meios de obtenção da prova, visando acompanhar a evolução das organizações criminosas dando maior poder ao Estado no combate ao crime organizado, assim, limitando e desmantelando essas organizações, sempre observando os direitos e garantias fundamentais essenciais ao devido processo legal, conforme Lima (2017) elucida³²:

“[...] Portanto, em fiel observância ao devido processo legal, a utilização dessas técnicas especiais de investigação deve atender às seguintes exigências: a) reserva legal: expressão do princípio da legalidade [...]; b) reserva de jurisdição: consectário do princípio da judicialidade, a utilização dessas técnicas especiais de investigação pressupõe, pelo menos regra, prévia autorização judicial [...] e c) proporcionalidade: de início, deve ser verificada a adequação da medida, ou seja, sua aptidão para possível descoberta de fontes de prova; na sequência, há de ser demonstrada sua necessidade, no sentido de que, entre os meios possíveis para a descoberta de fontes de prova, deve

31 Ibid., p. 684.

32 Ibid., p. 685.

ser utilizado o menos restritivo, considerado o caráter excepcional da restrição a direitos fundamentais, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito se traduz em um juízo de ponderação sobre os valores em conflito em cada caso concreto, com vistas à afirmação da prevalência de um deles”.

Portanto, para que a investigação e os meios de obtenção de provas, sejam legal, deverá respeitar princípios constitucionais e exigências fundamentais, para que seja garantida a eficácia dos procedimentos investigatórios Estatais e o devido processo legal.

Nesse tocante, devido sua enorme utilização como meio de obtenção de provas e investigação por parte das agências Estatais previsto na lei 12.850/13, objetivando a desconstituição das organizações criminosas e punição dos seus integrantes, a colaboração premiada se destaca atualmente, visto que sua utilização têm demonstrado grande eficiência no combate ao crime organizado, exemplo disso, é a operação “lava jato”, que durante sua atuação conseguiu prender e desmantelar algumas organizações criminosas, através da colaboração premiada por meio de um ou de alguns integrantes da organização criminosa.

Adiante, para entender melhor esse fundamental meio de obtenção de prova, Conforme Lima (2017) conceitua³³:

“[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal”.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a existência de requisitos para que de fato, seja uma colaboração e não uma simples confissão do agente, uma vez que, para o mesmo fazer jus ao prêmio legal, terá que atender as exigências previstas no artigo 4º, incisos I ao V, da lei 12.850/13. Vejamos:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

Portanto, é necessário que o integrante confesse voluntariamente a sua participação e que sua colaboração, seja efetivamente capaz de auxiliar ao desmantelamento, identificação dos demais integrantes e de toda atuação da organização criminosa.

Nesse contexto, existem dúvidas se delação premiada e colaboração premiada são a mesma coisa, a primeira é bem mais conhecida na doutrina e na jurisprudência, porém é um dos meios de colaboração que o integrante utiliza para ter benefícios na sua condenação, limitando na sua confissão de autoria e delatando os coautores conhecido como (chamamento de corrêu)³⁴.

De outro lado, a colaboração premiada é mais ampla, abrange todas as fases processuais, tem um artigo específico na 12.850/13, com suas características e objetivos explícitos dos direitos e deveres do agente colaborador. Para Lima (2017) afirma³⁵: “Com efeito, a chamada “delação premiada” (ou chamamento de corrêu) é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal”. Nesse mesmo sentido, segundo Aras (2011, citado por Lima, 2017) demonstra³⁶:

“aponta a existência de quatro subespécies de colaboração premiada: a) delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação, c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita”.

Como se pode ver, existem diferenças entre as duas denominações, que são necessárias o conhecidos delas, pois a delação premiada é uma mera forma que compõe a colaboração premiada, que está taxativo na lei de organizações criminosas, sobretudo, uma evolução no combate ao crime organizado.

34 Ibid., p. 703. “Há quem defenda ser a chamada de corrêu o ato pelo qual um comparsa denuncia antigos parceiros sem que, para isso, lhe dê o legislador recompensa legal, ou seja, seria a delação não-premiada”.

35 Ibid., p. 703.

36 Ibid., p. 703.

3. O INTEGRANTE, E A DIMENSÃO DA SUA CULPABILIDADE DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Como já mencionado anteriormente, a Lei 12.850/13, trouxe importantes mudanças no aspecto material e processual, com o objetivo de preencher as lacunas que existiam nas leis antecedentes e combater com mais rigor essa associação de pessoas, agora tipificado com a nova lei de organização criminosa, possibilitando ao Estado maior punição aos integrantes e combate ao crime organizado.

Partindo desse pressuposto, por ser uma lei recente, existem ainda alguns pontos a serem sanadas com as futuras jurisprudências. Uma dessas controvérsias, é em relação a dimensão da culpabilidade do integrante da organização criminosa, se ele responde por todos os crimes que a organização cometeu, ou somente os crimes que efetivamente participou ou teve conhecimento. De acordo com Silva (2015) configura que³⁷:

“O grau de imputação consiste na ponderação a respeito da forçada suspeita sobre a autoria ou a participação no fato investigado, o que permite avaliar a probabilidade de uma futura condenação. Esse critério também é questionado em parte pela doutrina germânica por se apresentar “excessivamente indeterminado”, na medida em que exige uma graduação da suspeita e uma violação à presunção de inocência. Todavia, além de permitir que o juiz tenha uma visão individualizada da conduta de cada investigado, de modo a trata-lo no processo de forma distinta dos demais, evita que haja restrições de direitos fundamentais de pessoas sobre as quais recaiam dúvidas quanto a sua participação no crime”.

Ante o exposto, verifica-se a importância da avaliação na imputação do crime ao integrante, para não violar princípios constitucionais e para que o juiz aplique as penas conforme conduta e participação de cada integrante.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista a necessidade de dimensionar a responsabilidade do integrante de organização criminosa, para puni-lo respeitando a legalidade, de acordo com Lima (2017) assinala³⁸:

“[...] à evidência, para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo”.

37 SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. 2. ed. Brasil: Editora Atlas, 2015, p. 51.

38 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPO-DIVM, 2017, p. 673.

Nota-se, que nesta linha de raciocínio, que ambos doutrinadores, posicionam no sentido que o integrante somente deverá responder pelos seus delitos que de fato cometeram, participaram ou que tiveram conhecimento, afastando assim, os demais crimes cometido pela organização criminosa através de outros integrantes, respeitando o princípio da responsabilidade subjetiva.

Adiante, segundo Gonçalves e Junior (2017) identificam que³⁹:

“Em caso de prática efetiva de crimes pela organização, haverá concurso material, por expressa disposição legal, pois o preceito secundário da norma incriminadora comina as sanções, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

Ainda no mesmo sentido, conforme Nucci (2015) salienta que⁴⁰:

“Deixa-se expressa a adoção do sistema da acumulação material, ou seja, pune-se o integrante da organização criminosa, com base no delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, juntamente com todos os demais delitos eventualmente praticados para a obtenção de vantagem ilícita. Somam-se as penas”.

Como se pode ver, reforçando que o agente deverá responder, somente pelos crimes que fato cometeu ou teve conhecimento e pelo delito tipificado pela lei 12.850/13, ou seja, em concurso material, conforme posicionado pelos doutrinadores acima mencionados e pela legislação específica de organização criminosa.

Em contrapartida, com entendimento contrário, temos um exemplo, defendido em uma situação pelo o Ministério Público, que entende que o integrante, deverá responder por todos os crimes que a organização criminosa cometeu, independente se teve participação ou conhecimento, alegando que o fato de ser membro da organização criminosa, deverá ser punido de forma mais rigorosa. Como exemplo fático, vejamos o processo penal em trâmite, (Código 430826, na Sétima Vara Criminal de Cuiabá): “que aquele vínculo associativo que une os membros, os tornam igualmente responsáveis por todos os crimes que a organização pratique, ainda que, ocasionalmente, esteja alheio à execução de uma das condutas”.

39 GONÇALVES; JÚNIOR, Pedro Lenza de (Coord.). Legislação penal especial Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 863. Livro Digital.

40 NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 23.

Nesse sentido, verificamos o Ministério Público⁴¹ como defensor da lei, não observa ou não leva em consideração o princípio da responsabilidade penal subjetiva, uma vez que, denuncia o integrante com imputação por todos os crimes cometido pela organização criminosa. Porém, a doutrina é majoritária no posicionamento contrário, levando em consideração os princípios e a própria lei 12.850/13, que no seu artigo 2º, caput, prevê: “[...] sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”, ou seja, a própria legislação específica, não prevê condenação por todos os delitos cometidos pela organização criminosa aos integrantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao constante crescimento e evolução das organizações criminosas no âmbito nacional e internacional e sua atuação e consequências negativas para a sociedade e Estado, foi inevitável a alteração da lei específica para combater com mais rigor o crime organizado.

A revogação da Lei 9.034/1999 e a alteração da Lei 12.694/2012, evidência a necessidade de acompanhar essas modificações das organizações criminosas. Logo, o legislador verificando essas lagunas contidas nas leis retro, aprimorou-as com a Lei 12.850/2013, tipificando e definindo a organização criminosa e estabelece sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais relacionadas e o procedimento criminal. Assim, ampliando e dando legalidade para o Estado, através dos órgãos policiais, investigar e combater as organizações criminosas.

Por outro lado, por ser uma lei recente, existem ainda, algumas dúvidas, controversas ou entendimentos diferentes. No caso em tela, a problemática é em relação a dimensão da responsabilização do membro da organização criminosa, no aspecto que, ele responderá por todos os crimes que a organização cometeu, ou somente tenha cometido, participado ou conhecimento, tendo em vista que a doutrina majoritária, posiciona no sentido de não poderá ser responsabilizado, respeitando o princípio da responsabilização penal subjetiva. Também a Lei 12.850/13, não estabelece previsão nesse sentido, visto que no seu artigo 2º, caput, prevê a responsabilização em concurso material. Até o momento não foi encontrado jurisprudência nesse sentido e nem no sentido contrário. Todavia, o Ministério Público, órgão independente e primordial para o ordenamento jurídico, tem seu entendimento contrário, como foi visto, no caso concreto retro, onde ofertou a denúncia, acusando o suposto integrante, por todos os crimes

41 WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Ministério Público. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Ministério_Público. Acesso em 31 out. 2018.

que a organização criminosa realizou e não pelos delitos que o supostamente tenha consumado, participado ou conhecido. Dessa forma, não levou em consideração o princípio da responsabilização subjetiva, os posicionamentos doutrinários e nem a lei específica, assim, levando em consideração, apenas seu próprio entendimento.

Diante desse contexto, conclui-se que, através dos posicionamentos doutrinários e da própria Lei 12.850/13, a dimensão da responsabilidade do integrante de organização criminosa, deverá ser individual e em concurso material, ou seja, deverá responder, somente pelos crimes que tenha consumado, participado ou que tenha conhecimento dentro da organização criminosa, caso contrário, significará responsabilidade objetiva, que no ramo do direito penal, não se admite tal responsabilização, mesmo com o entendimento contrário do Ministério Público.

Por fim, verifica-se a necessidade de posicionamentos jurisprudenciais, para pacificar esses entendimentos distintos, tendo em vista a segurança jurídica para aplicabilidade nos casos concretos, preservando princípios e preenchendo as lagunas identificadas no presente trabalho, uma vez que, o combate ao crime organizado pelo Estado, tem que ser eficaz, rígido e acompanhar a evolução delas, sem exceder direitos e princípios previstos no nosso ordenamento jurídico.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. **Organização Criminosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em 29 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. **Organizações criminosas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em 29 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 25 de agosto de 2013. **Organização Criminosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 25 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal legislação penal especial 4**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Digital.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES; JUNIOR, Pedro Lenza de (Coord.). **Legislação penal especial Esquemmatizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Digital.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13**. 2. ed. Brasil: Editora Atlas, 2014.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Escândalo do Mensalão**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo do Mensalão](http://pt.wikipedia.org/wiki/Escândalo_do_Mensalão). Acesso em 31 out. 2018.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Ministério Público**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ministério Público](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ministério_Público). Acesso em 31 out. 2018.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Operação lava jato**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação Lava Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Operação_Lava_Jato). Acesso em 31 out. 2018.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Virgulino Ferreira da Silva**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Lampião \(cangaceiro\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lampião_(cangaceiro)). Acesso em 31 out. 2018.